



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

25/09/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

125/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 25 de setembro de 2018

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre Programa de Benefícios Fiscais e dá outras providências.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Fs. 02

Ofício nº. 068/2018-PL

Anápolis, 25 de setembro de 2018.

Excelentíssimo senhor  
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 006/2018 que, **“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando para tanto as seguintes

#### **JUSTIFICATIVAS**

A instituição do presente estímulo ao pagamento de débitos é medida de grande alcance social, uma vez que beneficia a comunidade como um todo e, ao mesmo tempo, traz ao contribuinte inadimplente oportunidade de regularizar o pagamento dos débitos de sua responsabilidade para com o Município de Anápolis, incrementando a máquina administrativa através da quitação de débitos anteriormente constituídos e que se encontram ajuizados ou não.

Possibilitará, principalmente, que os contribuintes regularizem seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de forma menos onerosa, pois, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada e com anistia de juros e da multa moratória.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PROCESSO LEGISLATIVO

A aprovação do presente projeto de lei trará, ainda, benefícios de grande monta ao Município de Anápolis, como um todo, pois além das vantagens referidas no parágrafo anterior, haverá, por consequência, enxugamento de processos judiciais e processamento da dívida ativa perante à Secretaria Municipal da Fazenda.

Ainda, consideramos como inafastável relevância, o impacto orçamentário que será positivo para o Município que receberá créditos que, sem a instituição deste incentivo, certamente demorariam para ingressar nos cofres públicos, isto em decorrência, principalmente, do grande volume de processos judiciais de execução fiscal.

O impacto, não somente no orçamento municipal, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que ser observado de maneira incontestável nos setores de prestação de serviços públicos em benefício da população, principalmente dos mais carentes.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis

|                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| PROTOCOLO Nº          | 125                  |
| Data                  | 28/09/18 17:30 Horas |
|                       |                      |
| Serviço de Expediente |                      |



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº 006/2018, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
BENEFÍCIOS FISCAIS – PBF/2018 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

**§ 1º.** Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

**I** - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista;  
**II** - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

**III** - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 17 (dezessete) parcelas;

**IV** - 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento entre 18(dezoito) a 30 (trinta) parcelas;

**V** - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 31 (trinta e uma) a 43 (quarenta e três) parcelas;

**VI** - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre 44 (quarenta e quatro) a 60 (sessenta) parcelas.

**§ 2º.** No caso do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por força das disposições do parágrafo único, do art. 357, da Lei



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 05

Complementar nº. 136/2006, o parcelamento somente poderá ser efetuado em no máximo 04 (quatro) parcelas.

**§ 3º.** Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tiveram seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

**§ 4º.** A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

**§ 5º.** Às multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2017 não serão concedidos os abatimentos previstos no § 1º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento a vista.

**Art. 2º.** Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

**I-** no caso de pessoa física e microempreendedores individuais se o valor do crédito apurado for inferior a R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) e, no de pessoa jurídica, se inferior a R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) não poderá ocorrer o seu parcelamento;

**II-** quando o contribuinte pessoa física ou microempreendedor individual fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos) e, sendo pessoa jurídica, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos);

**III-** feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

**IV-** o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

**V-** o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

**VI-** o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;



**VII-** A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) – no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) – no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, efetuada conforme estabelecido nas letras “a” e “b” do inciso VII, do artigo 2º., da presente Lei, implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

**Art. 4º.** O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

**Art. 5º.** Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

**Art. 6º.** Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento dos RÁPIDOS nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Senhor Prefeito Municipal, cuja duração deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º.** A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

**§ 2º.** O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM somente poderá ser emitido com os benefícios de que tratam a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do caput deste artigo, salvo o disposto no § 3º abaixo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

**§ 3º.** Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, a Administração Pública Municipal não consiga atender a



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 07

todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dias úteis posteriores.

**Art. 7º.** Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 25 de setembro de 2018.**

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis

**Antônio Heli de Oliveira**  
Procurador-Geral do Município

**Geraldo Lino Ribeiro**  
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 08

## ANEXO ÚNICO

### Estudo de Impacto Orçamentário

LOA/2018 (LEI COMPLEMENTAR DE N° 367, DE 26 DE DEZEMBRO de 2017)

**A – Previsão de arrecadação de Dívida Ativa para 2018 – R\$ 17.927.505,50**

Valor arrecadado até agosto de 2018 – R\$ 15.596.588,38

Diferença não arrecadada – R\$ 2.330.917,12

Percentual arrecadado até agosto de 2018 – 86,99%

**B – Previsão de Arrecadação de Juros e Multas para 2018 R\$ 15.797.228,78**

Valor arrecadado de juros e multas até agosto de 2018 R\$ 9.968.641,54

Diferença não arrecadada de juros e multas R\$ 5.828.587,24

No primeiro semestre de 2018 a prefeitura já arrecadou 63% dos valores de juros e multas previstos na LOA.

### **CONCLUSÃO:**

Em análise às informações acima, verifica-se que a arrecadação da dívida ativa e juros e multas previstos para o ano de 2018 totaliza 33.724.734,28 e os valores arrecadados até 31 de agosto de 2018, atingiu R\$ 25.565.229,92, faltando R\$ 8.162.504,36 para atingir o valor previsto na LOA e também destacamos que em virtude da paralisação dos caminhoneiros houve queda de 10% na arrecadação do mês de agosto de 2018 em comparação com agosto de 2017 sem considerar a inflação do período, sendo necessário lançar o refis 2018 para aumentar a receita até o fim do ano e assim atingir o valor previsto de arrecadação de receitas na LOA 2018 para arcar com as despesas orçadas.

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Documento: **P8a7af58d53a795f1b77a0e21a23d2af4/7240**

Tipo  
Projeto  
Ordinário

- prefeito

Data  
25/09/2018

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2018 - DISPÕE SOBRE  
A DE BENEFÍCIOS FISCAIS - PBF/2018 E DÁ OUTRAS  
AS.**

o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente pelo meio do sistema Sapl para esta proposição.

Prefeito - prefeito





**COMISSÃO CONJUNTA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Wilmar Siqueira

EM 28/09/2018

Presidente  
PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)**

**PARECER EM ANEXO**



Número do Processo: 125/18.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que dispõe sobre programa de benefícios fiscais, e dá outras providências. Segundo a justificativa, a instituição do estímulo ao pagamento de débitos é medida de grande alcance social, uma vez que beneficia a comunidade como um todo e, ao mesmo tempo, traz ao contribuinte inadimplente oportunidade de regularizar o pagamento dos débitos de sua responsabilidade para com o Município.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, §6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Como a proposição observa esse dispositivo e o assunto nela tratado não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante do ordenamento jurídico pátrio, ela é materialmente constitucional e legal, não havendo óbice para o seguimento da análise que aqui se faz.

### **2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA**



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário, o art. 30, I, da Carta Magna, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, e é justamente isso o que a presente proposta faz. Sendo assim, ela pode versar sobre o tema, pois inexiste a inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

## 2.2 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência concorrente a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.



Não é o caso da propositura, pois, em que pese a Lei Orgânica de Anápolis exigir que o tema (matéria tributária) seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o seu artigo 54, inciso IV, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência é concorrente no âmbito de todos os entes federativos. O julgado a seguir explica bem o que aqui se afirma:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.05.1992, DJ de 27.04.2001).

Destarte, a competência para iniciar o Projeto aqui discutido é concorrente entre o Prefeito e os membros da Câmara dos Vereadores, afinal não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56 da Lei Orgânica de Anápolis).

### **2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica da nossa cidade, determina que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma



Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária.

É o parecer.

Anápolis, 27 de setembro de 2018.



## EMENDA MODIFICATIVA

No projeto de Lei Ordinária nº 125/2018, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, os incisos I e II passam a ter a seguinte redação:

- I - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) e 4 (quatro) parcelas;
- [...]

Sala das sessões, 28 de setembro de 2018.

  
Pastor Wilmar Silvestre - PSC  
Vereador

